realização, fixando as condições para participação dos interessados e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas.

Nesse sentido, no caso das recorridas é indiscutível que tais empresas deixaram de cumprir regra específica do edital a qual, inclusive, determinava a desclassificação em caso de descumprimento. Aliás, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é unânime a esse respeito:

> **Remessa Necessária Cível n. 0300033-23.2018.8.24.0104**
> "[...] **Embora alegue que a empresa** [...] **já era conhecida da administração pública, pois já havia participado de outros procedimentos licitatórios** e já realizado obras no município, **O QUE SE VERIFICA É QUE ELA NÃO APRESENTOU DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PREVISTO NO EDITAL LICITATÓRIO N. 04/2017**. Como também, nota-se que em nenhum momento foi mencionado que a empresa [...] já estava cadastrada até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme preceitua o artigo 22, § 2º, da Lei 8.666/93. **Ora, resta inconteste que a empresa [...]não apresentou os documentos solicitados, indispensáveis à aferição da qualidade de ordem técnica e que foram exigidos expressamente no Edital n. 04/2017**.
>
> **DESSA FORMA, ENTENDE-SE QUE, DE FATO, A MENCIONADA EMPRESA NÃO PODERIA TER SIDO HABILITADA NO CERTAME.** Assim sendo, não há que falar em atendimento às regras do edital, razão pela qual acertada a sentença a quo, que concedeu a segurança vindicada, não merecendo reparos."

Inclusive, no mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em reiteradas decisões:

> "**MANDADO DE SEGURANÇA**. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE TELEVISORES PARA AS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. **EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DESCLASSIFICAÇÃO**. SEGUNDA COLOCADA QUE PRETENDE SER DECLARADA VENCEDORA. ATO PRÓPRIO